

RESOLUÇÃO N. \_\_\_\_\_

Altera a Resolução CNJ n.º 332, de 21 de agosto de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ n.º 332, de 21 de agosto de 2020, dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o rápido avanço do aprendizado computacional em inteligência artificial, especialmente com o desenvolvimento de algoritmos baseados em grandes modelos de linguagem capazes de interagir com o usuário e oferecer resoluções geradas automaticamente;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação específica para o uso de técnicas de inteligência artificial generativa no Poder Judiciário, de modo a garantir que sua utilização esteja alinhada com valores éticos fundamentais como a dignidade humana, os direitos humanos, a não discriminação, a transparência e a responsabilização;

CONSIDERANDO os potenciais riscos associados à utilização de inteligência artificial generativa, incluindo ameaças à soberania nacional, à segurança da informação, à privacidade e proteção de dados pessoais, bem como a intensificação de parcialidades e vieses discriminatórios;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ n.º 332/2020 foi elaborada tendo como foco as soluções computacionais destinadas a auxiliar na gestão processual e na efetividade da prestação jurisdicional, e que agora se faz necessário atualizar este normativo para abarcar novas tecnologias;

CONSIDERANDO o parecer oferecido pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo de autos n. 0000416-89.2023.2.00.0000, que destacou a importância da governança adequada no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que o desenvolvimento e a implantação de modelos de inteligência artificial no Poder Judiciário observem critérios éticos de transparência, previsibilidade, auditabilidade e justiça substancial;

CONSIDERANDO que as soluções de inteligência artificial devem ser auditadas sob as perspectivas da segurança da informação, proteção de dados, performance, robustez, confiabilidade, prevenção de vieses, correlação entre entradas e saídas e conformidade legal e ética;

CONSIDERANDO a importância de promover a colaboração e o compartilhamento de informações sobre o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, a fim de garantir a transparência e a eficácia na utilização dessas tecnologias;

CONSIDERANDO a necessidade de respeito às prerrogativas do Ministério Público, da Defensoria Pública, da advocacia e dos demais atores do sistema de justiça;

CONSIDERANDO a atividade do Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário, instituído pela Portaria CNJ n.º 338, de 30 de novembro de 2023, que tem por objetivo realizar estudos e apresentar propostas de regulamentação do uso de sistemas de inteligência artificial generativa;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Ato Normativo de autos n. XXXXXX-XX.XXXX.2.00.0000 na XXª Sessão, realizada em XX de XXXX de XXXX;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução n.º 332, de 21 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

‘Art. 1º A presente Resolução estabelece normas gerais para o desenvolvimento, a governança, a auditoria e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais.’ (NR)

‘Art. 2º O desenvolvimento, a governança, a auditoria e o uso responsável de soluções de inteligência artificial (IA) pelo Poder Judiciário têm como fundamentos:

I – o respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos

II – a promoção do bem-estar dos jurisdicionados;

III – desenvolvimento tecnológico e a inovação no setor público, com ênfase no estímulo à colaboração entre os tribunais e o Conselho Nacional de Justiça para o incremento da eficiência dos serviços judiciários;

IV – a centralidade da pessoa humana, mediante a participação e a supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial;

V – a promoção da igualdade, da pluralidade e da justiça decisória;

VI – a formulação de soluções seguras para os usuários internos e externos, com a identificação, a classificação, o monitoramento e a mitigação de riscos sistêmicos;

VII – a proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito ao segredo de justiça;

VIII – a adoção de fontes de dados seguras, rastreáveis e auditáveis, preferencialmente governamentais;

IX – a conscientização e a difusão do conhecimento sobre as soluções que adotam técnicas de inteligência artificial, com capacitação permanente dos seus usuários sobre as suas aplicações, os seus mecanismos de funcionamento e os seus riscos.

X- garantia da segurança da informação e segurança cibernética.’ (NR)

‘Art. 2-A O desenvolvimento, a governança, a auditoria e o uso responsável de soluções de inteligência artificial (IA) pelos tribunais têm como princípios:

I – a justiça, a equidade, a inclusão e a não discriminação abusiva ou ilícita;

II – a transparência, a eficiência, a explicabilidade, a inteligibilidade, a contestabilidade, auditabilidade e a confiabilidade das soluções que adotam técnicas de inteligência artificial;

III – a segurança jurídica e a segurança da informação;

IV – a busca da eficiência e qualidade na entrega da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário;

V – o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, com observância das prerrogativas e dos direitos dos atores do Sistema de Justiça;

VI – a prevenção, a precaução e a mitigação de riscos derivados do uso intencional ou não intencional de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial;

VII – a supervisão humana efetiva e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido.’ (NR)

‘Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I – sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial, previsão, conteúdo, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual, físico ou real;

II – ciclo de vida: série de fases desde a concepção, planejamento, desenvolvimento, treinamento, retreinamento, testagem, validação, implantação e monitoramento para eventuais modificações e adaptações de um sistema de inteligência artificial, cuja descontinuidade pode ocorrer em quaisquer das etapas referidas;

III – Sinapses: solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial;

IV – desenvolvedor de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva um sistema de inteligência artificial, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado ou a sua aplicação em serviço por ela fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;

V – usuário: pessoa que utiliza o sistema inteligente e que tem direito ao seu controle, conforme sua posição endógena ou exógena ao Poder Judiciário, pode ser um usuário interno ou um usuário externo;

VI – usuário interno: membro, servidor ou colaborador do Poder Judiciário que desenvolva ou utilize o sistema inteligente;

VII – usuário externo: pessoa que, mesmo sem ser membro, servidor ou colaborador do Poder Judiciário, utiliza ou mantém qualquer espécie de contato com o sistema inteligente, notadamente jurisdicionados, advogados, defensores públicos, procuradores, membros do Ministério Público, peritos, assistentes técnicos, entre outros;

VIII – distribuidor: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que disponibiliza e distribui sistema de IA para que terceiro o opere a título oneroso ou gratuito;

IX – inteligência artificial generativa (IA generativa): sistema de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes graus de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software;'

X – avaliação preliminar: processo de autoavaliação prévia à colocação no mercado ou utilização de um sistema de IA para classificação de seu grau de risco para fins de cumprimento das obrigações definidas nesta Lei;

XI – avaliação de impacto algorítmico: análise do impacto sobre os direitos fundamentais, apresentando medidas preventivas, mitigadoras e de reversão dos impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos de um sistema de IA;

XII – Comitê de Inteligência Artificial do Conselho Nacional de Justiça: Comitê que tem por finalidade auxiliar o Conselho Nacional de Justiça na implementação e no cumprimento desta Resolução.’ (NR)

## CAPÍTULO II DO RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º No desenvolvimento, na implantação e no uso da Inteligência Artificial, os tribunais observarão sua compatibilidade com os direitos fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte.

‘Art. 5º A adoção de aplicações que utilizem modelos de Inteligência Artificial deve buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite os princípios previstos no art. 2-A.’ (NR)

‘Art. 6º Os dados utilizados no desenvolvimento ou treinamento de modelos de Inteligência devem ser representativos e observar as cautelas necessárias quanto ao segredo de justiça e aos dados pessoais, nos termos da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.’ (NR)

## CAPÍTULO III DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

‘Art. 7º As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem a eliminar ou minimizar a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

§ 1º (Revogado)

§ 2º Verificado viés discriminatório ou incompatibilidade da solução de inteligência artificial com os princípios previstos nesta Resolução, deverão ser adotadas as medidas corretivas necessárias à suspensão, correção ou eliminação da solução ou de seu viés.

§ 3º A impossibilidade de eliminação do viés discriminatório da solução de Inteligência Artificial implicará a descontinuidade de sua utilização, com o consequente registro de seu projeto e as razões que levaram a tal decisão.’ (NR)

‘CAPÍTULO III-A  
DA CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS’ (NR)

‘Art. 7º-A Os tribunais deverão realizar avaliação preliminar das soluções que utilizem técnicas de inteligência artificial, com a finalidade de definir o seu grau de risco, baseando-se na categorização e nos critérios previstos neste Capítulo.

§ 1º A avaliação preliminar deverá ser realizada pelo Tribunal envolvido ou contratante da solução, antes da sua produção ou introdução em serviço.

§ 2º O Comitê de Inteligência Artificial do Conselho Nacional de Justiça poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar a reclassificação do grau de risco da solução, bem como determinar, de forma fundamentada, a realização de avaliação de impacto algorítmico.’ (NR)

‘Art. 7º-B São vedados ao Poder Judiciário, por acarretarem risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais dos cidadãos e à independência dos magistrados, o desenvolvimento e a utilização de soluções:

I – que não possibilitem a revisão humana dos dados utilizados e dos resultados propostos ao longo de seu ciclo de treinamento, de desenvolvimento e de uso, ou que gerem vinculação absoluta do usuário ao resultado proposto;

II – que avaliem traços da personalidade, características ou comportamentos de pessoas naturais ou de grupos de pessoas naturais, para fins de avaliar o cometimento de crimes ou a probabilidade de reiteração delitiva;

III – que classifiquem ou ranqueiem pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, para a avaliação da plausibilidade dos direitos por elas vindicados.

IV – que envolvam a identificação e a autenticação de padrões biométricos para o reconhecimento de emoções.’ (NR)

‘Art. 7º-C Consideram-se de alto risco as soluções que utilizem técnicas de inteligência artificial desenvolvidas e utilizadas para as seguintes finalidades e contextos: (NR)

I – a identificação de perfis e de padrões comportamentais de pessoas naturais ou de grupos de pessoas naturais, em situações que não se encontram enquadradas como de risco excessivo;

II – a avaliação da credibilidade e a valoração de elementos de provas em seus mais diversos tipos (documentais, testemunhais, periciais e outras), em ações criminais ou não;

III – a averiguação, a valoração e a interpretação de fatos voltados para a aplicação da norma jurídica, especialmente quando envolva a restrição de liberdades individuais, em ações criminais ou não;

IV – a formulação de juízos conclusivos sobre a aplicação da norma jurídica ou precedentes a um conjunto determinado de fatos concretos, inclusive para a quantificação ou a qualificação de danos suportados por pessoas ou grupos, em ações criminais ou não;

V – a identificação e a autenticação biométrica para o monitoramento de comportamento de pessoas naturais, excluindo-se a autenticação biométrica cujo único objetivo seja a confirmação da identidade de uma pessoa natural específica.’ (NR)

‘Art. 7º-D Consideram-se de baixo risco as soluções que utilizem técnicas de inteligência artificial desenvolvidas e utilizadas para as seguintes finalidades e contextos:

I – execução de atos processuais ordinatórios ou de tarefas de apoio à administração judiciária, mediante a extração de informações de sistemas e de documentos, com a finalidade de classificação e agrupamento de dados e de processos, de enriquecimento de cadastros, de certificação e transcrição de atos processuais, de sumarização de documentos, entre outras finalidades de gestão processual e operacional;

II – detecção de padrões decisórios ou de desvios de padrões decisórios, observado o caráter complementar da técnica de inteligência artificial, desde que não haja substituição de avaliação humana sobre processos e que seja destinado para uso interno do tribunal e de uniformização da jurisprudência;

III – fornecimento aos magistrados de subsídios para a tomada de decisão mediante relatórios gerenciais e análises que adotem técnica jurimétrica, com a integração de fontes de informação relevantes ou a detecção de padrões decisórios, desde que não haja substituição da avaliação humana e desde que a solução não realize valorações de cunho moral sobre provas ou sobre perfis e condutas de pessoas;

IV – produção de textos de apoio para facilitar a confecção de atos judiciais, desde que a supervisão e a versão final do documento sejam realizadas pelo magistrado, bem como as decisões acerca das preliminares e questões de mérito;

V – aprimoramento ou a formatação de uma atividade humana anteriormente concluída, desde que não se altere materialmente o seu resultado, ou a realização de uma tarefa preparatória para uma tarefa considerada como de alto risco;

VI – realização de análises estatísticas para fins de política judiciária;

VII – transcrição de áudio e vídeo para o auxílio das atividades do magistrado;

VIII – anonimização de documento ou de sua exibição, especialmente para a proteção de dados pessoais.’ (NR)

## ‘CAPÍTULO III-B DAS MEDIDAS DE GOVERNANÇA’ (NR)

‘Art. 7º-E O Tribunal desenvolvedor ou contratante estabelecerão processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas, incluindo, ao menos, medidas de transparência quanto ao emprego e à governança de sistemas de IA e para a mitigação e prevenção de potenciais vieses discriminatórios.’ (NR)

‘Art. 7º-F Antes de ser colocada em produção, a solução que utilize modelos de Inteligência Artificial de alto risco deverá adotar as seguintes medidas de governança:

I – utilização de dados de treinamento, validação e teste que sejam adequados, representativos, contendo propriedades estatísticas apropriadas em relação às pessoas afetadas e levando em conta características e elementos específicos do contexto geográfico, comportamental ou funcional no qual o sistema de IA de alto risco será utilizado;

II – registro de fontes automatizadas e do grau de supervisão humana que tenham contribuído para os resultados apresentados pelos sistemas IA;

III – indicação dos objetivos e resultados pretendidos pelo uso do modelo de Inteligência Artificial;

IV – documentação, no formato adequado a cada agente de IA e à tecnologia usada, do funcionamento do sistema e das decisões envolvidas em sua construção, considerando todas as etapas relevantes no ciclo de vida do sistema;

V – utilização de ferramentas ou processos de registro automático da operação do sistema (log), de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez e a apurar potenciais resultados discriminatórios, e implementação das medidas de mitigação de riscos adotadas, com especial atenção para efeitos adversos;

VI – adoção de medidas para mitigar e prevenir vieses discriminatórios, bem como políticas de gestão e governança para promoção da responsabilidade social e sustentável;

VII – adoção de medidas técnicas para viabilizar a explicabilidade dos resultados dos sistemas de IA e de medidas para disponibilizar informações adequadas

que permitam a interpretação dos seus resultados e funcionamento, respeitado o sigilo industrial e comercial.’ (NR)

‘Art. 7º-G O Tribunal desenvolvedor ou contratante deverá promover avaliação de impacto algorítmico da solução classificada na avaliação preliminar como de alto risco, nos termos do Art. 7º-C.

§1º A avaliação de impacto algorítmico consistirá em processo contínuo e executado conforme as diretrizes técnicas e os requisitos formulados pelo Comitê de Inteligência Artificial do CNJ.

§2º As conclusões da avaliação de impacto serão públicas e disponibilizadas na plataforma Sinapses.’ (NR)

‘CAPÍTULO IV  
(REVOGADO)

Art. 8º (Revogado)

‘CAPÍTULO IV-A  
DA SUPERVISÃO E IMPLEMENTAÇÃO

‘Art. 8º-A Fica instituído o Comitê de Inteligência Artificial do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O Comitê será formado por:

I – um Conselheiro do CNJ, membro da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça, que o presidirá;

II – dois juízes auxiliares e dois servidores com experiência na área do CNJ;

III – um representante de cada um dos Tribunais Superiores;

IV – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

V – um representante do Ministério Público;

VI – um representante da Defensoria Pública.’ (NR)

‘Art. 8º-B Compete ao Comitê de Inteligência Artificial do Conselho Nacional de Justiça:

I – avaliar anualmente a necessidade de atualização das hipóteses de categorização de riscos dispostas nos artigos 7º-B, 7º-C e 7º-D;

II – reclassificar determinados sistemas contratados ou desenvolvidos pelos tribunais, nos termos do § 2º do art. 7º-A desta Resolução;

III – estabelecer normas e diretrizes para o sistema SINAPSES;

IV – consolidar padrões de governança ou o mapeamento de riscos não conhecidos que permitam a definição e a reavaliação do grau de risco adequado para as hipóteses de aplicação;

V – recomendar que o CNJ celebre e realize convênios e acordos de cooperação com outros órgãos visando a melhoria dos sistemas;

VI – autorizar as hipóteses em que a licença privada ou gratuita dos sistemas de IA poderá ser utilizada pelos juízes, considerando os critérios de segurança estabelecidos nesta Resolução e o grau de risco das aplicações, estabelecendo regras adicionais de governança caso necessário.'

§ 1º A avaliação anual deverá contemplar, além de outros pontos que se mostrem relevantes para a efetividade do processo e para a garantia de direitos fundamentais:

I – a análise geral das soluções cadastradas no SINAPSES e das soluções descontinuadas, descartadas ou vedadas no ano corrente.

II – a necessária harmonização com a legislação e com os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, em especial as normas relativas à proteção de dados e ao uso da inteligência artificial.

III – a análise das novas tecnologias que possam influenciar a eficácia das normas existentes;

IV – a verificação de situações em que as regras atuais se mostrem insuficientes para o controle dos riscos associados ao uso de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário;

§ 2º A autorização a que se refere o inciso VI do caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 8º-E desta Resolução.

'Art. 8º-C Para embasar as propostas de atualização das hipóteses de categorização de riscos, o Comitê de Inteligência Artificial do Conselho Nacional de Justiça considerará as diretrizes dispostas nos arts, 7º-B a D desta Resolução, além dos seguintes critérios:

I – impacto negativo no exercício de direitos e liberdades ou a utilização de um serviço;

II – alto potencial danoso de ordem material ou moral, bem como discriminatório;

III – repercussão sobre pessoas de um grupo específico vulnerável;

IV – irreversibilidade ou difícil reversão de possíveis resultados prejudiciais da solução, especialmente se afetarem diretamente direitos materiais ou processuais, ou acarretarem movimentação automática relevante do processo;

V – danos materiais ou morais causados por uma solução de inteligência artificial similar;

VI – baixo grau de transparência, de explicabilidade e de auditabilidade da solução, que dificulte o seu controle ou supervisão;

VII – alto nível de identificabilidade dos titulares dos dados, para efeitos de identificação única de uma pessoa, especialmente quando o tratamento inclui combinação, correspondência ou comparação de dados de várias fontes.’ (NR)

‘Art. 8º-D O Comitê de Inteligência Artificial do Conselho Nacional de Justiça confeccionará relatório circunstanciado de sua avaliação anual, propondo, se for o caso, a atualização das hipóteses de categorização de riscos dispostas nos artigos 7º-B, 7º-C e 7º-D desta Resolução, e o submeterá para aprovação do Plenário na primeira sessão ordinária de cada ano.’ (NR)

#### ‘CAPÍTULO IV-B

#### DO USO E DA CONTRATAÇÃO DE MODELOS DE LINGUAGEM DE LARGA ESCALA (LLMs) E DE SISTEMAS DE IA GENERATIVA (IAGen)’ (NR)

‘Art. 8º-E Os Modelos de Linguagem de Larga Escala (LLMs) e outros sistemas de Inteligência Artificial Generativa (IAGen) disponíveis na rede mundial de computadores poderão ser utilizados individualmente pelos magistrados e pelos servidores do Poder Judiciário como ferramentas de auxílio em suas respectivas atividades, desde que o seu acesso seja habilitado, fornecido e monitorado pelos Tribunais, em obediência aos padrões de segurança da informação e às normas desta Resolução.

§ 1º É vedada a utilização dos modelos e dos sistemas a que se refere o caput mediante assinaturas ou cadastros de natureza privada ou pessoal dos magistrados, dos servidores ou de terceiros, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo Comitê de Inteligência Artificial do CNJ.

§ 2º A utilização dos modelos e dos sistemas a que se refere o caput mediante assinaturas ou cadastros de natureza privada ou pessoal também poderá ser excepcionalmente autorizada na hipótese em que o Tribunal não os disponibilize aos magistrados e aos servidores, desde que observadas regras adicionais de governança a serem estabelecidas pelo Comitê.’ (NR)

§ 3º Na avaliação a ser realizada pelo Comitê com a finalidade de autorizar seu uso privado ou individual prevista no art. 8º-B, VI, desta Resolução, os Modelos de Linguagem de Larga Escala (LLMs) e outros sistemas de Inteligência Artificial Generativa (IAGen) disponíveis na rede mundial de computadores a serem autorizados deverão observar as seguintes condições:

I - os usuários deverão realizar treinamento e capacitação específicos sobre as limitações, os riscos e o uso ético, responsável e eficiente de LLMs e dos sistemas de IA Generativa antes de utilizá-los em suas atividades, ficando a cargo dos tribunais e das escolas da magistratura a promoção dos treinamentos;

II - o uso dessas ferramentas será de caráter auxiliar e complementar, vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado, que permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas;

III - as empresas fornecedoras dos serviços de LLMs e IA Generativa devem observar padrões de política de proteção de dados, em conformidade com a legislação aplicável, sendo vedado o tratamento ou uso dos dados fornecidos pelos usuários do Poder Judiciário para treinamento, aperfeiçoamento ou quaisquer outros fins não expressamente autorizados;

IV - é vedado o uso de LLMs e sistemas de IA Generativa para processar, analisar, gerar conteúdo ou tomar decisões a partir de documentos ou dados sigilosos, sensíveis ou protegidos por segredo de justiça, nos termos da legislação aplicável, salvo mediante prévia anonimização ou adoção de mecanismos técnicos e procedimentais que garantam a efetiva proteção e segurança desses dados.

§ 4º O Comitê de Inteligência Artificial do Conselho Nacional de Justiça elaborará e atualizará periodicamente um manual de boas práticas para orientar magistrados e servidores sobre o uso correto, ético e eficiente de LLMs e de sistemas de IA Generativa, abordando aspectos como suas potencialidades, limitações, riscos, casos de uso adequados e vedados, orientações para interpretação crítica dos resultados e correção de eventuais erros ou inconsistências.

§ 5º Caberá aos tribunais e às escolas da magistratura, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, promover treinamentos e capacitações periódicas para assegurar o uso adequado e responsável de LLMs e sistemas de IA Generativa pelos magistrados e servidores, bem como para mantê-los atualizados quanto à evolução dessas tecnologias e suas implicações para o sistema de justiça.

§ 6º Sempre que houver emprego de IA generativa para auxílio à redação de ato judicial, tal situação deverá constar expressamente de seu texto, em nota de rodapé.’  
(NR)

‘Art. 8º-F A contratação de Modelos de Linguagem de Larga Escala (LLMs) e outros sistemas de Inteligência Artificial Generativa (IAGen) pelos Tribunais deverão cumprir as seguintes diretrizes:

I - a empresa contratada deve se comprometer a respeitar a legislação vigente no Brasil, entre elas, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/79), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), a propriedade intelectual (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e esta Resolução;

II - o uso dos dados fornecidos pelos usuários do Poder Judiciário para treinamento fica condicionado às bases legais da Lei Geral de Proteção de Dados e não poderá ser utilizado para quaisquer outros fins não expressamente autorizados;

III - é dever do tribunal contratante e das escolas de magistratura a promoção de treinamento periódico de usuários sobre as limitações, os riscos e o uso ético, responsável e eficiente de LLMs e dos sistemas de IA Generativa antes de utilizá-los em suas atividades;

IV – o uso dessas ferramentas será de caráter auxiliar e complementar, vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado, que permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas;

V – as empresas contratadas devem resguardar o sigilo das informações compartilhadas pelos Tribunais contratantes, respeitar e comprovar utilização de normas de segurança atuais e compatíveis com o estado da arte;

VI – os sistemas contratados devem oferecer referências bibliográficas atualizadas de acordo com o resultado do uso;

IX – os sistemas contratados deverão adotar mecanismos de privacy by design e privacy by default, incluindo a possibilidade de não armazenamento e cancelamento do histórico de perguntas e prompts.

§ 1º É vedado o uso de LLMs e sistemas de IA Generativa para processar, analisar, gerar conteúdo ou tomar decisões a partir de documentos ou dados sigilosos, sensíveis ou protegidos por segredo de justiça, nos termos da legislação aplicável, assim como para as finalidades previstas nesta Resolução como de risco excessivo e alto risco, nos termos dos Arts. 7º-B e C desta Resolução.

§ 2º O Comitê de Inteligência Artificial do Conselho Nacional de Justiça elaborará manual de boas práticas para orientar magistrados e servidores sobre o uso correto, ético e eficiente de LLMs e de sistemas de IA Generativa, abordando aspectos como suas potencialidades, limitações, riscos, casos de uso adequados e vedados, orientações para interpretação crítica dos resultados e correção de eventuais erros ou inconsistências.

§ 3º Sempre que houver emprego de IA generativa para auxílio à redação de ato judicial, tal situação deverá constar expressamente de seu texto, em nota de rodapé.’ (NR)

‘Art. 8º-G Os sistemas de processo judicial eletrônico que utilizem soluções de inteligência artificial deverão indicar, em sua interface principal, a relação dos modelos em uso, sua versão e código de registro no Sinapses.

Parágrafo único. Toda e qualquer atividade ou produto elaborado de forma automatizada por solução de inteligência artificial deverá indicar sua origem por meio de rótulos de identificação, para fins de transparência e auditoria.’ (NR)

#### ‘CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA E REGISTRO NO SINAPSES’ (NR)

Art. 9º Qualquer modelo de Inteligência Artificial que venha a ser adotado pelos órgãos do Poder Judiciário deverá observar as regras de governança de dados aplicáveis aos seus próprios sistemas computacionais, as Resoluções e as Recomendações do Conselho Nacional de Justiça, a Lei nº 13.709/2018, e o segredo de justiça.

‘Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário envolvidos em projeto de Inteligência Artificial deverão:

I – informar ao Conselho Nacional de Justiça a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação ou o uso da Inteligência Artificial, bem como os respectivos objetivos e os resultados que se pretende alcançar;

II – promover esforços para atuação em modelo comunitário, com desestímulo ao desenvolvimento paralelo por um tribunal quando a iniciativa possuir objetivos e resultados alcançados idênticos e compatíveis com modelo de Inteligência Artificial já existente ou com projeto em andamento em outro tribunal.

III – (Revogado)’ (NR)

‘Art. 10-A. As soluções que adotam técnicas de inteligência artificial, tanto em desenvolvimento quanto em uso no Poder Judiciário, deverão ser depositadas no Sinapses e organizadas conforme a sua classificação de risco.

§ 1º Também deverá ser depositado no Sinapses o sumário público da avaliação de impacto algorítmico a que se refere o artigo 15-B, quando as soluções forem classificadas como de alto risco.

§ 2º As soluções deverão ser depositadas no Sinapses a partir da abertura do projeto de desenvolvimento, ainda que somente com documentação do plano de projeto, para fins de publicidade da iniciativa, sem prejuízo da complementação do depósito conforme evolução do projeto, conforme solicitação feita pelo Comitê.’ (NR)

‘Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça publicará, em área própria de seu sítio na rede mundial de computadores, a relação de aplicações que adotam técnicas de Inteligência Artificial, desenvolvidas ou utilizadas pelos órgãos do Poder Judiciário, com a indicação do grau de risco respectivo.’ (NR)

Art. 12. (Revogado)

#### “CAPÍTULO VI DA QUALIDADE E DA SEGURANÇA” (NR)

‘Art. 13. Os dados utilizados no processo de desenvolvimento de soluções de Inteligência Artificial deverão ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais, quando desenvolvidos internamente.’ (NR)

‘Art. 14. O sistema deverá impedir que os dados recebidos sejam alterados antes de sua utilização no fluxo de desenvolvimento de soluções de IA, bem como seja mantida sua cópia do dataset de cada versão relevante do modelo desenvolvido.’ (NR)

‘Art. 14-A. O armazenamento e a execução das soluções de inteligência artificial operadas em datacenters próprios, provedores de serviço de nuvem ou por meio de APIs, devem garantir o isolamento dos dados compartilhados pelo Tribunal.’ (NR)

Art. 15. Os dados utilizados no processo devem ser eficazmente protegidos contra os riscos de destruição, modificação, extravio ou acessos e transmissões não autorizados.

‘Art. 15-A No caso de uso de soluções, seja direto por meio de sítios eletrônicos, aplicativos ou APIs que utilizem os dados com ela compartilhados para alimentação do seu repositório central, ainda que especificamente para fins de (re)treinamento do seu modelo, não compartilhem dados pessoais custodiados pela instituição, exceto quando anonimizados na origem, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), quando aplicável.’ (NR)

Art. 16. O armazenamento e a execução dos modelos de Inteligência Artificial deverão ocorrer em ambientes aderentes a padrões consolidados de segurança da informação.

## CAPÍTULO VII DO CONTROLE DO USUÁRIO

Art. 17. O sistema inteligente deverá assegurar a autonomia dos usuários internos, com uso de modelos que:

I – proporcionem incremento, e não restrição;

II – possibilitem a revisão da proposta de decisão e dos dados utilizados para sua elaboração, sem que haja qualquer espécie de vinculação à solução apresentada pela Inteligência Artificial.

‘Art. 18. Os usuários externos devem ser informados, em linguagem clara e precisa, quanto à utilização de sistema inteligente nos serviços que lhes forem prestados.

Parágrafo único. A informação prevista no *caput* deve destacar o caráter não vinculante da proposta de solução apresentada pela Inteligência Artificial, a qual sempre deverá ser submetida à análise da autoridade competente.’ (NR)

‘Art. 19. Os sistemas computacionais com atuação indicada neste Capítulo deverão exigir a supervisão e permitir a modificação de seu produto pelo magistrado competente, sempre que cabível.’ (NR)

## CAPÍTULO VIII DA PESQUISA, DO DESENVOLVIMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

‘Art. 20. A composição de equipes para pesquisa, desenvolvimento e implantação das soluções computacionais que se utilizem de Inteligência Artificial será orientada pela busca da diversidade.

§ 1º A participação representativa deverá existir, tanto quanto possível, em todas as etapas do processo, tais como planejamento, coleta e processamento de dados, construção, verificação, validação e implementação dos modelos, tanto nas áreas técnicas como negociais.

§ 2º A diversidade na participação prevista no *caput* deste artigo poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada, dentre outros motivos, pela ausência de profissionais no quadro de pessoal dos tribunais

§ 3º (Revogado)

§ 4º A formação das equipes mencionadas no caput deverá considerar seu caráter interdisciplinar, incluindo profissionais de Tecnologia da Informação do Direito e de outras áreas cujo conhecimento científico possa contribuir para pesquisa, desenvolvimento ou implantação do sistema inteligente no tribunal.’ (NR)

Art. 21. A realização de estudos, pesquisas, ensino e treinamentos de Inteligência Artificial deve ser livre de preconceitos, sendo vedado:

I – desrespeitar a dignidade e a liberdade de pessoas ou grupos envolvidos em seus trabalhos;

II – promover atividades que envolvam qualquer espécie de risco ou prejuízo aos seres humanos e à equidade das decisões;

III – subordinar investigações a sectarismo capaz de direcionar o curso da pesquisa ou seus resultados.

‘Art. 22. Iniciada pesquisa, desenvolvimento ou implantação de modelos de Inteligência Artificial, os tribunais deverão comunicar imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça e velar por sua continuidade.

§ 1º As atividades descritas no *caput* deste artigo serão encerradas quando, mediante manifestação fundamentada, for reconhecida sua desconformidade com os preceitos estabelecidos nesta Resolução ou em outros atos normativos aplicáveis ao Poder Judiciário e for inviável sua readequação.

§ 2º Não se enquadra no *caput* deste artigo a utilização de modelos de Inteligência Artificial que utilizem técnicas de reconhecimento facial, os quais exigirão prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça para implementação, observado o inciso V do art. 7º-C desta Resolução.’ (NR)

Art. 23. (Revogado)

Art. 24. Os modelos de Inteligência Artificial utilizarão preferencialmente software de código aberto que:

I – facilite sua integração ou interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário;

II – possibilite um ambiente de desenvolvimento colaborativo;

III – permita maior transparência;

IV – proporcione cooperação entre outros segmentos e áreas do setor público e a sociedade civil.

'CAPÍTULO IX  
DA AUDITORIA' (NR)

Art. 25. Qualquer solução computacional do Poder Judiciário que utilizar modelos de Inteligência Artificial deverá assegurar total transparência na prestação de contas, com o fim de garantir o impacto positivo para os usuários finais e para a sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas compreenderá:

I – os nomes dos responsáveis pela execução das ações e pela prestação de contas;

II – os custos envolvidos na pesquisa, desenvolvimento, implantação, comunicação e treinamento;

III – a existência de ações de colaboração e cooperação entre os agentes do setor público ou desses com a iniciativa privada ou a sociedade civil;

IV – os resultados pretendidos e os que foram efetivamente alcançados;

V – a demonstração de efetiva publicidade quanto à natureza do serviço oferecido, técnicas utilizadas, desempenho do sistema e riscos de erros.

Art. 26. O desenvolvimento ou a utilização de sistema inteligente em desconformidade aos princípios e regras estabelecidos nesta Resolução será objeto de apuração e, sendo o caso, punição dos responsáveis.

'Art. 26-A. O Comitê estabelecerá protocolo de auditoria para modelos e soluções de inteligência artificial em uso no Poder Judiciário.

1º A definição da metodologia para a condução de auditorias será realizada pelo Comitê e observará a identificação dos riscos envolvidos, a definição de salvaguardas e a documentação realizada.

§ 2º Para execução das atividades de auditoria e inspeção, o Comitê poderá propor à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a criação de comissões técnicas ou grupos de trabalho.

§ 3º Havendo descoberta de não conformidades, o Comitê fixará prazo para saneamento.' (NR)

'Art. 27. Os órgãos do Poder Judiciário informarão ao Comitê todos os eventos adversos no uso da Inteligência Artificial.' (NR)

CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar cooperação técnica com outras instituições, públicas ou privadas, ou sociedade civil, para o desenvolvimento colaborativo de modelos de Inteligência Artificial, observadas as disposições contidas nesta Resolução, bem como a proteção dos dados que venham a ser utilizados.

Art. 29. As normas previstas nesta Resolução não excluem a aplicação de outras integrantes do ordenamento jurídico pátrio, inclusive por incorporação de tratado ou convenção internacional de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 30. As disposições desta Resolução aplicam-se inclusive aos projetos e modelos de Inteligência Artificial já em desenvolvimento ou implantados nos tribunais, respeitados os atos já aperfeiçoados.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos da Resolução CNJ n.º 332, de 21 de agosto de 2020:

I – o § 1º do art. 7º;

II – o art. 8º;

III – o inciso III do art. 10;

IV – o art. 12;

V – o parágrafo único do art. 19;

VI – o § 3º do art. 20;

VII – o art. 23.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor contados 120 dias da data de sua publicação.